



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

Estado do Paraná

(PROJETO DE LEI N.º 060/2006-PMA.)

LEI N.º 1.645 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2006.

SUMULA:- Altera a Lei 1.057/91, de Zoneamento do Município de Andirá, onde delimita a área de Expansão Urbana Especial para o Desenvolvimento do Turismo, Recreação, Lazer e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANDIRÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte LEI:

ART. 1 - Fica acrescida os parágrafos 1 e 2, com os respectivos itens ao artigo 32º, que passa a ter a seguinte redação:

§ 1º - ZONA ESPECIAL DE EXPANSÃO URBANA DO CINZA, constitui a faixa de terras marginal ao Rio Cinzas.

I - A faixa de terras referida neste parágrafo, em relação ao Rio das Cinzas, tem início na divisa com o Município de Barra do Jacaré, próximo a foz do Córrego Barreirão Grande, seguindo daí pela margem direita do Rio Cinzas, no sentido das jusante, pelo nível máximo das águas, percorrendo em toda sua extensão, da outra margem fazendo divisa com o Município de Bandeirantes, até a divisa com o Município de Itambaracá, próximo a foz do Córrego Água do Cedro.

II - A faixa de terras descrita neste parágrafo terá genericamente uma altura de 600 (seiscentos) metros lineares, contados a partir dos níveis das águas citadas no parágrafo primeiro.

III - Os índices urbanísticos fixados para esta zona são:

- a) - Testada mínima do lote 10,00 m (Dez metros)
- b) - Área Mínima do lote - 144,00 (cento e quarenta e quatro metros)
- c) - Recuo frontal 5,00 m (cinco metros), exceto para atividades comerciais.
- d) - Recuo lateral 3,00 m (três metros) .



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ **Estado do Paraná**

e) - Recuo nos fundos 5,00 (cinco metros) .

§ 2º - ZONA ESPECIAL DE EXPANSÃO URBANA DO PARANAPANEMA, constitui a faixa de terras marginal ao Rio Paranapanema:

I - A faixa de terras referida neste parágrafo, em relação ao Rio Paranapanema, tem início na divisa com o Município de Cambará, próximo a foz do Córrego Ribeirão das Antas, seguindo daí pela margem esquerda do Rio Paranapanema, no sentido das jusante, pelo nível máximo das água, percorrendo em toda sua extensão, ultrapassando a Usina Hidroelétrica de Canoas II, da outra margem fazendo divisa com o Estado de São Paulo, até a divisa com o Município de Itambaracá, próximo a foz do Córrego Ribeirão da Raposa.

II - A faixa de terras descrita neste parágrafo terá genericamente uma altura de 1.200 (hum mil e duzentos) metros lineares, contados a partir dos níveis das águas citadas no parágrafo segundo.

III – Esta ZONA ESPECIAL DE EXPANSÃO URBANA DO PARANAPANEMA, será subdivididas em Zona de Proteção Ambiental, Zona de Uso Predominantemente Rural, Zona de Uso Rural/Urbano, Zona de Chácara de Lazer e Zona de Especial Turística., de acordo com a Portaria Nº 170/2006.

III - Os limites de cada Zona, os usos permitidos, permissíveis e proibidos são os fixados pela Portaria Nº 170/2006, nos casos omissos será em conformidade com a Lei nº 1.462/2002, , ou deliberados pelo Instituto Ambiental do Paraná.

ART. 2º - Fica acrescido o Artigo 32ª A, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 32A - Os empreendimentos públicos ou privados que se instalarem na ZONA DE EXPANSÃO URBANA ESPECIAL, referida no artigo anterior, receberão aprovação do Poder Executivo Municipal de Andirá, atendendo o disposto nas legislações federais, estaduais e municipais.

ART. 3º - Fica acrescido o Artigo 32ª B, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 32B - Esta ZONA DE EXPANSÃO mencionada no § 2º do artigo 1º, quanto aos índices urbanísticos deverá atender as normas instituídas pela Portaria IAP Nº 170, de 28/09/2006, nos casos omissos, será em conformidade com a Lei nº 1.462/2002, que define as ações da iniciativa privada e publica sobre a morfologia e padrões de Urbanismo e Edificação para o Município de Andirá, em especial o Capítulo V do Título III e Capítulo II do Título V, ou deliberados pelo Instituto Ambiental do Paraná.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
Estado do Paraná

ART. 4º - Fica acrescido o Artigo 32ª C, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 32C - A aprovação pelo Poder Executivo Municipal estará condicionada, ainda a obtenção pelos empreendedores de todos os licenciamentos junto ao IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis e ao IAP - Instituto Ambiental do Paraná e outros órgãos ambientais previsto em lei.

ART. 5º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal Bráulio Barbosa Ferraz, Município de Andirá, Estado do Paraná, em 20 de Dezembro de 2006; 63º da Emancipação Política.

ALARICO ABIB
PREFEITO MUNICIPAL